



**LEI Nº 3474/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 14 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Picos, para adicionar o Capítulo III-A, que trata da Política e Ações Ambientais e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, promulga a seguinte Lei que Dispõe sobre a alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 14 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Picos, para adicionar o Capítulo III-A, que trata da Política e Ações Ambientais e dá outras providências:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.272, de 14 de novembro de 2008, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Picos, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A ao Título II, com a seguinte redação:

***“TÍTULO II***

***DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL***

***CAPÍTULO III-A***

***DA POLÍTICA E AÇÕES AMBIENTAIS***

***Art. 16-A.*** *A Política e Ações Ambientais no Município de Picos, em consonância com o Art. 16 do Título II, Capítulo III da Lei nº 2.272/2008, e com a Lei Complementar nº 2497/2013, Código Ambiental do Município, visa à promoção do desenvolvimento sustentável, à proteção dos ecossistemas locais e à melhoria da qualidade de vida da população.*

***§ 1º*** *A Política Ambiental de que trata este Capítulo tem como diretrizes básicas:*

***I*** - *O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente, com ênfase na aplicação da Lei Complementar nº 2497/2013 e demais normas ambientais vigentes;*

***II*** - *A promoção da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades, formal e não formal;*



*III - A gestão integrada de resíduos sólidos, incluindo a minimização da geração, a coleta seletiva, a reciclagem e a destinação final ambientalmente adequada;*

*IV - A proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das nascentes e das matas ciliares do Município;*

*V - O combate sistemático à poluição em todas as suas formas, especialmente a sonora e a atmosférica;*

*VI - O incentivo à utilização de tecnologias limpas e práticas sustentáveis nas atividades produtivas.*

**Art. 16-B. Constituem Ações Prioritárias para a gestão ambiental no Município:**

***I - Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento:***

*a. Implementação de programas de monitoramento e proteção dos mananciais de abastecimento público.*

*b. Criação de faixas não edificáveis nas margens de rios, riachos e lagoas, para fins de preservação e recuperação ambiental.*

*c. Priorização de projetos de ampliação da rede de esgotamento sanitário e de tratamento adequado dos efluentes.*

***II - Áreas de Preservação e Conservação:***

*a. Mapeamento e identificação de novas Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas e rurais e Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA).*

*b. Estabelecimento de critérios de uso e ocupação do solo mais restritivos em áreas de risco geológico ou de fragilidade ambiental.*

*c. Apoio e fomento à criação de Unidades de Conservação municipais.*

***III - Licenciamento e Fiscalização Ambiental:***

*a. Fortalecimento da estrutura técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a emissão de licenças ambientais, em conformidade com o Art. 24 da Lei Complementar nº 2497/2013 e normas correlatas.*



*b. Intensificação da fiscalização ambiental para coibir desmatamentos, queimadas e atividades poluentes.*

*IV - Arborização Urbana e Espaços Verdes:*

*a. Elaboração e implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana.*

*b. Incentivo à criação e manutenção de parques, praças e cinturões verdes, como forma de melhoria microclimática e qualidade de vida.*

*V - Participação e Transparência:*

*a. Assegurar a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) nas decisões e no acompanhamento da política ambiental.*

*b. Promover audiências públicas e consultas à sociedade para tratar de temas ambientais de relevância para o Plano Diretor.*

*Art. 16-C. Para a consecução das ações previstas neste Capítulo, o Município utilizará, entre outros, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e buscará cooperação técnica e financeira com as esferas estadual e federal, bem como com a iniciativa privada e organizações não governamentais”.*

**Art. 2º** - Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.272, de 14 de novembro de 2008.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 23 de dezembro de 2025.**

**PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**  
Prefeito Municipal de Picos